

Processo n.: @REP 21/00439205

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 012/FMS/2021 - Aquisição de veículo do tipo furgão, a ser transformado em ambulância tipo B

Responsáveis: Jairo Celoy Custódio e Gisele Pereira Ferreira

Procuradora: Vanessa Cristina Faria Claro

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Rincão - FMS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2170/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP, por intermédio do seu representante, Sr. Alberto Fernando Fontolan, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 012/FMS/2021, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Balneário Rincão, visando à aquisição de 01 (um) veículo tipo furgão, adaptado para ambulância, com padronização SAMU TIPO B – Ambulância de Suporte Básico Avançado de Vida, conforme especificações constantes do edital – FMS/SEMUS, no valor unitário previsto de R\$ 237.270,00 (duzentos e trinta e sete mil, e duzentos e setenta reais).

2. Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Balneário Rincão que, em futuros editais, atente para o que foi deliberado por este Tribunal de Contas no Processo n. @CON 22/00261149 (Prejulgado 2355), cuja Decisão, de n. 1652/2022, apresenta as orientações seguintes:

“1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, *caput*, XXI, 70, *caput*, e 170, IV, da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, *caput*, e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.

2. Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de “veículo novo” previsto no art. art. 12, *caput*, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.

3. Na elaboração dos editais de licitação e consequentes contratos para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública deverá exigir que a empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo assegure a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica.

4. A Administração poderá caracterizar os veículos que pretende adquirir sem as terminologias que possam gerar dúvidas, como “novos” ou “zero quilômetro”, e realizar a descrição que possibilite a aquisição de veículos que não

tenham sido utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, assegurada a garantia original ou idêntica à de fábrica.”

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP, à procuradora constituída nos autos, aos Responsáveis retronominados e ao Fundo Municipal de Saúde de Balneário Rincão.

Ata n.º: 43/2023

Data da Sessão: 11/12/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC